



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 008/CT/2020

Assunto: *Legalidade dos profissionais do Curso de Paramedicina executarem procedimentos de Enfermagem*

Palavras-chave: *Paramedicina, Enfermagem, procedimentos de Enfermagem.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Resposta técnica do COREN/SC, referente ao curso de graduação/tecnólogo de Paramedicina, do Centro Universitário UNIFACVEST. O requerente/denunciante questiona sobre a legalidade do curso e se ao término, o profissional estará apto a realizar procedimentos de Enfermagem bem como via aérea avançada.

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

A PORTARIA GM nº 1.863, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão (Brasil, 2003). A PORTARIA GM nº 1.864, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, institui o componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências, por intermédio da implantação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência em municípios e regiões de todo o território brasileiro: SAMU 192. Esta portaria prevê em seu Art. 7.º item g, a entrega de escala mensal dos últimos dois meses dos profissionais que compõem as equipes das viaturas e da Central SAMU 192, a saber: Médicos Reguladores e Intervencionistas, Enfermeiros, Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem, Motoristas, Telefonistas Auxiliares de Regulação e Operadores de Frota (Brasil, 2003).

A Portaria n.º 2048 de 5 de novembro de 2002 prevê que as Unidades Não-Hospitalares fixas de Atendimento às Urgências e Emergências deverão contar, obrigatoriamente, com os seguintes profissionais: coordenador ou gerente, médico clínico geral, médico pediatra, enfermeiro, técnico/auxiliar de enfermagem, técnico de radiologia,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo e, quando houver laboratório na unidade, também deverão contar com bioquímico, técnico de laboratório e auxiliar de laboratório. Outros profissionais poderão compor a equipe, de acordo com a definição do gestor local ou gestores loco-regionais, como: assistente social, odontólogo, cirurgião geral, ortopedista, ginecologista, motorista, segurança e outros (Brasil, 2002).

A mesma portaria determina que as Unidades Não-Hospitalares de Atendimento às Urgências e Emergências deverão contar, obrigatoriamente, com os seguintes profissionais: coordenador ou gerente, médico clínico geral, médico pediatra, enfermeiro, técnico/auxiliar de Enfermagem, técnico de radiologia, auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo e, quando houver laboratório na unidade, também deverão contar com bioquímico, técnico de laboratório e auxiliar de laboratório. Outros profissionais poderão compor a equipe, de acordo com a definição do gestor local ou gestores loco-regionais, como: assistente social, odontólogo, cirurgião geral, ortopedista, ginecologista, motorista, segurança e outros.

A Portaria n.º 2048 de 5 de novembro de 2002 prevê os Serviços de Atendimento Pré-hospitalar móvel devem contar com equipe de profissionais oriundos da área da Saúde e não oriundos da área da Saúde. Considerando-se que as urgências não se constituem em especialidade médica ou de Enfermagem e que nos cursos de graduação a atenção dada à área ainda é bastante insuficiente, entende-se que os profissionais que venham a atuar nos Serviços de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel (oriundos e não oriundos da área da Saúde) devam ser habilitados pelos Núcleos de Educação em Urgências, cuja criação é indicada pelo presente Regulamento e cumpram o conteúdo curricular mínimo nele proposto (Brasil, 2002). Os profissionais oriundos da saúde são os Médicos, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem. E os profissionais não oriundos da saúde são os Bombeiros Militares, Telefonista, Rádio-Operador, Profissionais Responsáveis pela Segurança, Condutores de Veículos de Urgência terrestre, aéreos e aquáticos (Brasil, 2002).

De acordo com a Portaria n.º 2048 de 5 de novembro de 2002, as Unidades Hospitalares de Atendimento às Urgências e Emergências devem contar com equipe de saúde composta por Médicos, Enfermeiros, técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem (Brasil, 2002).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

No que diz respeito a formação profissional, a portaria GM nº2.048/2002 em seu capítulo VII, aborda a constituição dos Núcleos de Educação em Urgências. No que diz respeito à capacitação, habilitação e educação continuada dos trabalhadores do setor, observa-se ainda a fragmentação e o baixo aproveitamento do processo educativo tradicional e a insuficiência dos conteúdos curriculares dos aparelhos formadores na qualificação de profissionais para as urgências, principalmente, em seu componente pré-hospitalar móvel. Também se constata a grande proliferação de cursos de iniciativa privada de capacitação de recursos humanos para a área, com grande diversidade de programas, conteúdos e cargas horárias, sem a adequada integração à realidade e às diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS. Os Núcleos de Educação em Urgências devem se organizar como espaços de saber interinstitucional de formação, capacitação, habilitação e educação continuada de recursos humanos para as urgências, sob a administração de um conselho diretivo, coordenado pelo gestor público do SUS, tendo como integrantes as secretarias estaduais e municipais de saúde, hospitais e serviços de referência na área de urgência, escolas de bombeiros e polícias, instituições de ensino superior, de formação e capacitação de pessoal na área da Saúde, escolas técnicas e outros setores que prestam socorro à população, de caráter público ou privado, de abrangência municipal, regional ou estadual (Brasil, 2002).

No Brasil não temos a formação do Técnico em Emergências Médicas (TEM) ou Paramédico, como nos países onde estão bem definidos os sistemas de atendimento pré-hospitalar, porém o termo Técnico em Emergências Médicas está presente em normas brasileiras como a NBR 14561 - viatura para resgate e atendimento pré-hospitalar. As capacitações e especializações na área de emergências médicas no Brasil são destinadas aos profissionais Médicos, Enfermeiros e cursos não superiores para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Militares do Corpo de Bombeiros.

O curso de Paramedicina não é reconhecido como formação profissional no Brasil, não havendo o registro desse curso pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC); nem o reconhecimento deste profissional Pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MET); bem como não há o registro dessa profissão com classificação pelo Código Brasileiro de Ocupações (CBO).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Em relação ao curso de Paramedicina, oferecido pelo Centro Universitário UNIFACVEST, em consulta a página oficial da Universidade, constatou-se ser verídica a oferta do referido curso na modalidade de Tecnólogo, com duração de 26 meses, considerada área de atuação Ciências da Saúde na modalidade presencial. Na descrição do Curso a Instituição informa que “Os Paramédicos, também chamados de profissionais de emergências médicas, são profissionais habilitados da carreira do socorro pré-hospitalar, permitindo a aplicação de técnicas médicas em ambiente fora de hospitais. Portanto, o paramédico auxiliar nos serviços médicos. O paramédico tem atribuições de executar procedimentos de Suporte Avançado de Vida como: intubações, acessos venosos, administração de medicamentos e soluções de emergências, sempre sob a supervisão de um médico, indiretamente ou à distância”. Em relação ao local de trabalho destes profissionais afirma que “o local de trabalho mais conhecido de atuação do paramédico são as ambulâncias do SAMU, atendendo vítimas de algum desastre automobilístico, mas também presta socorro em várias situações de risco de vida como afogamentos, alagamentos, explosões, incêndios, entre outras”. Em relação à grade de disciplinas encontrou-se uma específica de Enfermagem: “Enfermagem aplicada a desastres: resposta e regulação de emergências de áreas” (Centro FACVEST, 2019).

O Sistema Cofen/Conselhos Regionais foi criado em 12 de julho de 1973, por meio da Lei Federal 5.905. Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros, em Genebra, o Conselho Federal *existe para normatizar e fiscalizar o exercício da profissão de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, zelando pela qualidade dos serviços prestados pelos participantes da classe e pelo cumprimento da lei do Exercício Profissional*. Em seu Art. 15, das competências *dos* Conselhos Regionais de Enfermagem, especificamente nos incisos: II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis; VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam; e X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional. Cabendo ao Conselho Regional de Enfermagem o exercício destas atividades na jurisdição do Estado de Santa Catarina.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

O Conselho Estadual de Educação foi criado pela Lei Estadual n º 7.2975, de 18 de dezembro de 1961, passa a ter as atribuições previstas na Lei Federal n º. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Compete ao Conselho Estadual de Educação, amparado na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e leis correlatas: **I – Na função consultiva e de assessoramento superior:** [...] b) propor e aprovar medidas que garantam o padrão necessário de qualidade do ensino; [...] g) opinar sobre o plano anual de novas oportunidades educacionais da rede estadual de educação; **II – Na função normativo-jurisdicional:** a) Fixar normas: [...] 3) para o credenciamento de instituições de Educação Superior, autorização e reconhecimento de cursos, habilitações e programas das instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação, respeitando a autonomia das Universidades ou dos Centros Universitários, quando for o caso; **III – Na função deliberativa:** [...] f) reconhecer e renovar o reconhecimento dos cursos, habilitações e programas das Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação; [...] h) propor a suspensão temporária ou desativação de cursos, habilitações e programas das instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação; i) propor a suspensão temporária das atividades de instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação; [...] p) requerer das autoridades constituídas, informações e esclarecimentos, sempre que se fizer necessário; q) realizar investigações sobre a situação do ensino em qualquer parte do território estadual.

Considerando o acima exposto, concluímos:

- (a) não se encontrou na rede de informações disponíveis consultadas, base legal para a oferta do Curso de “Paramedicina” no Brasil;
- (b) não se encontrou registro do curso de “Paramedicina” pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC); nem o reconhecimento deste profissional Pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MET); bem como não há o registro dessa profissão com classificação pelo Código Brasileiro de Ocupações (CBO).
- (c) a fiscalização e deliberações relacionadas com a formação profissional em todas as áreas e modalidades de ensino no Estado de Santa Catarina são de responsabilidade do Conselho Estadual de Educação;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

(d) a fiscalização do Exercício Profissional de Enfermagem no Estado de Santa Catarina é função do COREN/SC.

Assim sendo, recomenda-se:

- (a) proceder uma fiscalização a referida Universidade para verificar a legalidade da inserção da matéria “Enfermagem aplicada a desastres: resposta e regulação de emergências de áreas” em um curso que não pertence a área de Enfermagem (Paramedicina) e identificação dos profissionais envolvidos com o ensino da mesma.
- (b) informar ao Conselho Estadual de Educação sobre a oferta do Curso de “Paramedicina” pelo Centro Universitário UNIFACVEST;
- (c) solicitar ao Conselho Estadual de Educação, informações acerca das bases legais de oferta do Curso de “Paramedicina” pelo Centro Universitário UNIFACVEST.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino

Coren/SC 19.407

Parecerista

Revisado pela Direção em 07 de fevereiro de 2020.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

III - Bases de consulta:

BRASIL (2003). **PORTARIA Nº 1863, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003**, institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/prt1863_26_09_2003.html Acesso em 03 de outubro de 2019.

BRASIL (2003). **PORTARIA Nº 1.864, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003**, institui o componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências, por intermédio da implantação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência em municípios e regiões de todo o território brasileiro: SAMU- 192. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/prt1864_29_09_2003.html Acesso em 03 de outubro de 2019.

BRASIL(2002). **PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002**, aprova, na forma do Anexo desta Portaria, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html Acesso em 06 de outubro de 2019.

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 14561 Disponível em: <https://www.primervida.com.br/files/meta/25b523a5-e57f-4f19-b79c-88cad7e63199/f6b95aff-4ccc-4f82-b331-4927a4c202c4/72.pdf> Acesso em 03 de outubro de 2019.

UNIFACVEST (2019). **Centro Universitário UNIFACVEST**. Disponível em: <https://www.unifacvest.net/presencial/45/paramedicina> Acesso em 06 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei 5.905 de 12 de julho de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5905.htm Acesso em 10 de outubro de 2019.

CEE. Conselho Estadual de Santa Catarina. **Lei N. 2.975 de 18 de dezembro de 1961**. Disponível em: <http://www.cee.sc.gov.br/index.php/institucional-historico/81-lei-n-2-975-de-18-de-dezembro-de-1961> Acesso em 10 de outubro de 2019.

CEE. Conselho Estadual de Santa Catarina. **Atribuições**. Disponível em: <http://www.cee.sc.gov.br/index.php/atribuicoes> Acesso em 10 de outubro de 2019.